ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

Oficio n.088/21/GP/CMETOPO/RO.

13 de julho de 2.021.

Aos Exmos. Srs.
Vereadores da Câmara municipal de Ouro Preto do Oeste – RO.
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 282
Recebido em 13/07/21
Às 16:30 Horas

Assunto: ***"encaminhamento".***

Senhores Vereadores,

Segue o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 0671/21 de 13 de julho de 2.021 que "REVOGA** a **lei n. 2.869/21** de 13 de julho de 2021 que Dispõe sobre a inclusão de categorias profissionais no rol dos grupos prioritários da campanha de vacinação para imunização do vírus SARS-Covid-2, COVID-19, e dá outras providências", para conhecimento do plenário deste Poder Legislativo.

Esperamos a parceria e atenção especial dos Senhores Parlamentares na aprovação da matéria.

Atenciosamente.

ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
VEREADORA – PROS
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 0671/21 DE 13 DE JULHO DE 2.021

Justificativa

Considerando as recomendações advindas do Ministério Público, 1ª Promotoria de Justiça da Cidade de Ouro Preto do Oeste – RO, em comunicação expedida para O chefe do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo municipal e órgãos de representação da Secretaria municipal de Saúde, apresentamos a presente propositura em atendimento ao pleito.

Identificação da demanda:

- **Procedimento Administrativo nº 09/2021 – 1ªPJOPO/MPE/RO**
- **Parquet Web nº 2021001010000999**
- **RECOMENDAÇÃO nº 03/2021 – 1ªPJ/OPO/MPRO**

Respeitosamente.

ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
VEREADORA – PROS
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000 Tel. (69) 3461-2291

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 0671/21 DE 13 DE JULHO DE 2.021

"REVOGA a lei n. 2.869/21 de 13 de julho de 2021 que Dispõe sobre a inclusão de categorias profissionais no rol dos grupos prioritários da campanha de vacinação para imunização do vírus SARS-Covid-2, COVID-19, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1° **REVOGA** a **lei n. 2.869/21** de 13 de julho de 2021 que "Dispõe sobre a inclusão de categorias profissionais no rol dos grupos prioritários da campanha de vacinação para imunização do vírus SARS-Covid-2, COVID-19, e dá outras providências".

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
VEREADORA – PROS
PRESIDENTE

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

Ofício nº 00286/2021 - 1ª Promotoria de Justiça

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de julho de 2021.

URGENTE

Prazo para resposta: **03 dias.**

Ao Senhor
SIDÔNIO JOSÉ DA SILVA
Assessor Especial de Saúde
nesta

A par de cumprimentá-lo, encaminho a Recomendação nº 03/2021-1ªPJ/OPO/MPRO, para que se atente à obrigatoriedade do Plano Nacional de Imunização, em especial à priorização de grupos e vacinação em fases, a ser feita com base em critérios científicos objetivos específicos definidos pelas autoridades sanitárias.

Diante da importância do assunto pela pandemia vivenciada e, ainda, permanência do estado de calamidade pública, solicito que a resposta à Recomendação Ministerial seja encaminhada no prazo estabelecido, a fim de evitar a consecução de maiores prejuízos aos munícipes de Ouro Preto do Oeste e, ainda, à sociedade em geral.

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 09:48 por
Jovilhiana Orrigo Ayricke - cadastro 21805, Promotora de Justiça | comarca de Ouro Preto do Oeste.
A autenticidade do documento pode ser conferida em https://cartoriodigital.mpro.mp.br/cartoriodigital/publico/validador.xhtml informando o código verificador 2180538792.

Procedimento Administrativo nº 09/2021 – 1ªPJOPO/MPE/RO
Parquet Web nº 2021001010000999

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021 – 1ªPJ/OPO/MPRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, presentado pela Promotora de Justiça subscrevente, no uso de suas atribuições, forte nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, autorizado a expedir Recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio desta, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor e, ao final, recomendar o quanto segue.

CONSIDERANDO:

a) que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II, da CF), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/96 e art. 44, parágrafo único, inciso IV, da LCE n. 93/93);

b) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);

c) que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

d) a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

e) a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

f) que o planejamento da vacinação nacional é orientado em conformidade com o registro e licenciamento de vacinas, que no Brasil é de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme Lei nº 6.360/1976 e regulamentos técnicos como RDC nº 55/2010, RDC 348/2020 e RDC nº 415/2020, com ressalto também do RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas COVID-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

g) que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-192, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no Brasil, tornando-o OBRIGATÓRIO para os demais entes federativos, inclusive quando houver a aquisição autônoma de vacinas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 13 da Lei Federal nº 14.124/2021);

h) que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, e sendo elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, este documento tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

i) que o Plano Nacional de Vacinação é um ato administrativo normativo de caráter eminentemente técnico, fundado nos referidos dispositivos legais, o qual foi apresentado pelo Ministro da Saúde ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756;

j) que o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 reproduziu orientações de seu correspondente nacional, contextualizando a situação local, inclusive em termos de estrutura de serviços de saúde e dimensão populacional;

k) **que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756, posicionou-se contrário, em sede de liminar, em ampliar a ordem de prioridade trazida no PNI**, já que "a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a inclusão de um novo grupo de pessoas na lista de precedência, sem qualquer dúvida merecedor de proteção estatal, poderia acarretar a retirada, total ou parcial, de outros grupos já incluídos no rol daqueles que serão vacinados de forma prioritária, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos definidos pelas autoridades sanitárias";

l) que, a cada distribuição de doses de vacinas, há indicação expressa pelo Ministério da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite do público que deve ser imunizado com as doses encaminhadas, em observância ordenamento descrito no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

m) **a notícia de aprovação pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste do Projeto de Lei n° 670, de 1° de julho de 2021, incluindo quatro categorias de profissionais no rol dos grupos prioritários da campanha de vacinação contra a COVID-19 (advogados, servidores da Emater, da Idaron e do setor de coleta de lixo da Seminfra), em descompasso com o Plano Nacional elaborado pelo Ministério da Saúde**;

n) **a ausência de estudos científicos e de análises estratégicas em saúde para a criação de grupos prioritários específicos de vacinação no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste**, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 754;

o) **a ausência de notícias no sentido de que o Município de Ouro Preto do Oeste fez aquisição e recebeu vacinas específicas e suficientes para atender aos grupos criados pela proposta de lei municipal para a vacinação contra COVID-19**,

significando que pretende utilizar doses distribuídas pelo Ministério da Saúde/Governo Federal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário Municipal de Saúde e aos Vereadores integrantes da Câmara Legislativa de Ouro Preto do Oeste que:

1º. **Observem rigorosamente as diretrizes e a ordem de prioridade definida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite e, ainda, nas Notas Técnicas emitidas pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, especialmente a n. 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS**[1];

2º. **Abstenham-se de editar atos legislativos e atos administrativos contrários ou em desconformidade com os Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, e revoguem ou anulem aqueles atos já realizados, em especial os relacionados ao Projeto de Lei nº 670/2021 e outros destinados a criar grupos locais para vacinação prioritária.**

Para a apresentação de resposta quanto à presente recomendação, fica estabelecido o **prazo de 03 dias úteis**, devendo as informações serem remetidas ao

1 Nota Técnica nº 717/2021, item 2.7: "(...) após a finalização dos grupos: pessoas com comorbidades e gestantes e puérperas com comorbidades e pessoas com deficiência permanente, pessoas em situação de rua, funcionários do Sistema de Privação de Liberdade e população privada de liberdade; e trabalhadores da educação, será dado seguimento a vacinação dos demais trabalhadores dos serviços essenciais, conforme descrito no PNO. Porém de maneira concomitante, será iniciada a vacinação da população geral (18 a 59 anos), de maneira escalonada e por faixas etárias decrescentes, até o atendimento total da população brasileira acima de 18 anos. Portanto, deve-se manter a vacinação dos grupos prioritários, conforme previsto o PNO e Estados e Municípios que não apresentam demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos com maior vulnerabilidade e trabalhadores de educação, poderão pactuar em Comissão Intergestores Bipartite a adoção imediata da estratégia de vacinação segundo a faixa etária em ordem decrescente de idade garantindo o percentual para a continuidade da vacinação dos demais grupos prioritários".

Ministério Público por e-mail (1pj.ouropreto@mpro.mp.br), com confirmação de recebimento.

Oportuno ressaltar que o descumprimento dos Planos Nacional e Estadual de Vacinação contra a COVID-19 pode configurar crime de abuso de autoridade, de responsabilidade, prevaricação e infração de medida sanitária, além de ato de improbidade administrativa. Por fim, ressalta-se que o não atendimento da recomendação, com retardo ou omissão de atos de fiscalização e execução das medidas sanitárias, pode implicar caracterização de dolo imprescindível à configuração dos crimes e dos ilícitos civis já referidos.

Ouro Preto do Oeste, 12 de julho de 2021.

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE:93266880110

Assinado de forma digital por JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE:93266880110
Dados: 2021.07.13 08:23:17 -04'00'

Jovilhiana Orrigo Ayricke
Promotora de Justiça